

APOROFOBIA, VIOLÊNCIA E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

APOROPHOBIA, VIOLENCE, AND PEOPLE EXPERIENCING HOMELESSNESS

Luciano Filizola Silva¹

Data de submissão: 28 de abril de 2022

Data de aceite: 31 de julho de 2026

RESUMO: O presente trabalho visa analisar, através de episódios de violência contra pessoas em situação de rua, os fundamentos da aporofobia, entendida como a aversão àqueles que se encontram em situação de pobreza, dialogando com a neurociência e a criminologia, segundo uma perspectiva vitimológica, a partir da constatação do estado de vulnerabilidade que se encontra tal população. E por força desta relação discriminatória, baseada na construção histórica do medo do estranho e da exclusão do miserável, o estudo se concentrou em casos de violência identificados na Região Sudeste do Brasil na última década oriundos de ações privadas ou de políticas públicas higienistas. Para tanto, utilizou-se de pesquisa quantitativa e descritiva a partir de levantamento bibliográfico e documental.

PALAVRAS-CHAVE: aporofobia; violência; pessoas em situação de rua; vitimologia; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: The present work aims to analyze, through episodes of violence against homeless people, the fundamentals of aporophobia, understood as the aversion to those who are in poverty, dialoguing with neuroscience and criminology, according to a victimological perspective, from the verification of the state of vulnerability that this population is in. And due to this discriminatory relationship, based on the historical construction of the fear of the stranger and the exclusion of the miserable, the study focused on cases of violence identified in the Southeast Region of Brazil in the last decade arising from private actions or hygienist public policies. Therefore, a quantitative and descriptive research was used based on a bibliographic and documental survey.

¹ Mestre em ciências criminais pela UCAM e doutor em direitos fundamentais pela UNESA. Advogado e professor de direito penal e criminologia na graduação da UNIGRANRIO, EMERJ e FESUDEPERJ.

KEY-WORDS: aporophobia; violence; homeless people; victimology; dignity of human person.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

1. INTRODUÇÃO

O Instituto de Pesquisa Econômica aplicada (IPEA) do governo federal estima que de 2012 a 2020 o número de moradores de rua no Brasil aumentou 140%, chegando a quase 222 mil brasileiros nessa situação de vulnerabilidade. (NATALINO, 2020)²

O estudo “Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil” utilizou dados de 2019 do censo anual do Sistema Único de Assistência Social (Censo Suas), que conta com informações das secretarias municipais, e do Cadastro Único do governo federal. A análise constatou que a maioria dos moradores de rua (81,5%) está em municípios com mais de 100 mil habitantes, principalmente das regiões Sudeste (56,2%), Nordeste (17,2%) e Sul (15,1%).

Pelo estudo realizado é possível afirmar que o “crescimento mais intenso nos grandes municípios sugere que a crise econômica e em particular o aumento do desemprego e da pobreza sejam fatores importantes para a explicação do ocorrido.” (NATALINO, 2020, p. 12)

Esse crescimento no número de desabrigados em situação de rua incrementa ainda mais o desafio que gera no âmbito não apenas socioeconômico, mas também para as ciências criminais em razão da natural vulnerabilidade dessa população a toda espécie de violência oriunda de particulares e das agências do sistema penal.

Embora a criminologia tenha nascido como instrumento relevante para o sistema penal no estudo quase exclusivo do crime e na busca do perfil do criminoso, será após a segunda guerra mundial que a vítima passa a ganhar relevância diante da execução de milhares de judeus, o que passa a ser objeto de estudo de vários pesquisadores, como Benjamin Mendelson.

² https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35812

Acessado em 15/08/2021

A vitimologia é um campo multidisciplinar que, como afirma Kosovski (2000, p. 21), repousa num tripé: “estudo e pesquisa, mudança da legislação e assistência e proteção à vítima”.

Com o passar dos anos a vitimologia acabou por se dividir em dois grandes campos de interesse. Um desses segmentos se destina ao estudo do comportamento da vítima enquanto fenômeno criminógeno, visando identificar características que, de alguma forma, colaboram, induzem ou facilitam a realização do delito (OLIVEIRA, 2003), partindo de perfis psicológicos quase positivistas até opções razoáveis em que certa conduta acaba por fomentar o delito, como nos casos de “injunta provocação do ofendido”.

O segundo campo se refere à uma “vitimologia assistencialista” (KOSOVSKI, 1993) mais voltada ao estudo de classes de indivíduos que se encontram em posição de maior vulnerabilidade, estabelecendo como vítima não só o sujeito passivo do delito, mas o vulnerável à violências de qualquer natureza, como as “vítimas da injustiça social, da discriminação étnica, do abuso do poder público, econômico, religioso, etc” (BERISTAIN, 2000, p. 95).

Nesse sentido a vítima não está necessariamente individualizada, pois também será considerada aquela que se identifica como membro de certo grupo desprovido de amparo, que tem seus direitos fundamentais alijados e, em razão disso, com a realização de sua dignidade comprometida.

Heitor Piedade Júnior (2000, p. 04) identifica a relação próxima entre essa teoria assistencialista da vitimologia com o avanço do reconhecimento dos direitos humanos na forma da Declaração Universal dos direitos Humanos de 1948, da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder de 1984, presente na Constituição de diversos países, bem como na criação de comissões de defesa de Direitos humanos, ampliando o reconhecimento e a tutela de tais direitos.

Poderão ser consideradas vítimas da exclusão e da ausência de amparo a esses Direitos Fundamentais os presos em condições degradantes, os indígenas que se vêem privados de suas Terras que garantiriam a própria subsistência e os hipossuficientes que se encontram desabrigados em situação de rua, hipótese, essa última, que viola de maneira flagrante vários dispositivos constitucionais, notadamente nos artigos 3º e 6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A mera negligência em políticas que garantiriam o amparo à essa população já as qualifica como vítimas da exclusão social como bem ressalta Piedade Júnior (2000, p. 6), que identifica em tais omissões um “processo coletivo de vitimização”:

O respeito aos Direitos Humanos é fundamental para que se estabeleça um resgate do equilíbrio social rompido pelo desrespeito desses mesmos direitos através de uma falsa filosofia de comportamentos anti-sociais que resultou no comprometimento da paz social, fim supremo do homem na Terra.

Ainda que tal condição já seja suficiente para considerar a população em situação de rua apta à classificação da vitimologia, o presente trabalho buscará ir um pouco mais além investigando uma possível situação concreta de violência pela qual referido grupo se encontra mais vulnerável.

A presente pesquisa visa investigar a subjetividade presente na relação existente entre a população de rua e os demais membros da sociedade no que se refere a preconceitos, estereótipos e ao imaginário, como se construiu sua posição de invisibilidade enquanto mazelas pessoais, passando a se tornar visíveis enquanto problema estético e de segurança, fomentando ora descaso e negligência nas políticas de amparo, ora postura ativa em políticas de controle.

Para tanto, parte do conceito de aporofobia desenvolvido pela professora Adela Cortina, passando pelo estudo sobre o medo do outro e suas influências sobre episódios de violência, notadamente na região sudeste do país, e tomadas de decisões sobre políticas de segurança para, enfim, comparar tal recorte teórico com dados sobre a violência vivenciada por esses grupos, seja oriunda de particulares, seja decorrente do próprio sistema penal.

2. APOROFOBIA

Adela Cortina, professora de filosofia na Universidade de Valência, cunhou a expressão aporofobia como a aversão ao pobre, prática que não é nova, mas que teve seu crescimento na Europa principalmente em razão do aumento do número de refugiados que passaram a buscar

auxílio no hemisfério norte fugindo de perseguições e conflitos em seus países de origem, geralmente do Oriente Médio.

Mas, sua análise pode muito bem ser alocada na realidade brasileira, exatamente por conviver com as profundas diferenças sociais que comprometem a subsistência digna de milhares de pessoas que vivem à margem da denominada sociedade de consumo, despertando sentimentos de insegurança e rejeição presentes em crimes e incidentes de ódio contra a população de rua.

Cortina identifica os incidentes de ódio “quando há constância de um comportamento de desprezo e maltrato a certas pessoas por pertencerem a um determinado coletivo” (2020, p. 37), se diferenciando de outras violações uma vez que vítima não é selecionada pela sua identidade pessoal, mas por pertencer a um grupo, “dotado de um traço que produz repulsão e desprezo nos agressores” (2020, p. 40), o que ocorre quando a violência é fundada na xenofobia, homofobia, racismo, misoginia ou pela aporofobia.

Porém, os incidentes de ódio causados por aporofobia possuem suas peculiaridades, dentre outras, verifica-se que a pobreza involuntária não é um traço de identidade das pessoas, diversamente de sua etnia, gênero ou orientação sexual, mas um mal que decorre de questões econômicas e sociais que devem ser superadas, permitindo com que, geralmente, a desigualdade estrutural entre agressores e vítimas faça com que estas percebam que a violência sofrida decorra de sua própria situação de exclusão, o que favorece a decisão por não denunciarem, colaborando com o incremento da cifra negra e a consequente dificuldade de se obter dados concretos sobre a violência sofrida.

E de maneira surpreendente não é difícil constatar que embora as democracias ocidentais tenham assumido a tutela de direitos fundamentais e o compromisso em fomentar a tolerância e a igualdade, tais valores nem sempre são compartilhados da mesma forma pela sociedade civil, gerando certa contradição entre o discurso institucional presente nas democracias e sua realização no mundo real, inclusive pelas pessoas.

Isso sugere a questão sobre o motivo pelo qual mesmo nessas democracias que visam a inclusão social exista um número tão grande de excluídos.

Cortina (2020) irá trabalhar de maneira interessante os possíveis fundamentos de tais aversões partindo da neurociência (com o uso de vasta bibliografia especializada, que não cabe enumerar aqui), quando identifica que os cérebros humanos são feitos de partes conflitantes e que abriga pensamentos e sentimentos diferentes que competem entre si. Mas, qual o critério de escolha?

Diante de problemas e conflitos, por uma questão de autopreservação, o cérebro tende a orientar as ações de maneira individualista, visando o interesse próprio, sendo “naturalmente egocêntrico” (2020, p. 84), levando o indivíduo a buscar referências que lhe sejam familiares, “seguras”, para se alimentar, para se manter seguro, para se reproduzir e assim por diante, induzindo-o a controlar o entorno imediato com o intuito de se desenvolver de maneira saudável.

Isso faz com que a xenofobia, por exemplo, seja algo natural enquanto reação biológica, tendo em vista que o estranho desperta sentimento de insegurança e desconforto, acionando dispositivos de dissociação, pelo que se evita informações e situações que geram desconforto, podendo se encontrar aqui as raízes biológicas da aporofobia, oriunda de emoções sociais que tendem a excluir o que desagrada, aquilo que parece não contribuir com nada de positivo, que pode trazer problemas.

Mas, é claro que possuir tal disposição não significa um determinismo que não se possa superar, uma vez que o cérebro possui grande plasticidade que permite moldá-lo ao longo das experiências e das necessidades.

Freud mesmo, em o mal-estar na civilização, identifica o momento em que o indivíduo diante dos riscos oriundos de tempos primitivos preferiu sacrificar sua liberdade para buscar a segurança em meio a outros de sua espécie, dando origem à civilização, a qual se mantém em constante tensão com os instintos naturais do sujeito, pois servem para dois fins: “a proteção do homem contra a natureza e a regulamentação dos vínculos dos homens entre si.” (2011, p. 34)

Esse raciocínio de Freud condiz com algumas conclusões de Darwin no que se refere à evolução do homem, pois, tendo em vista a presença de comportamentos altruístas, os quais deveriam ter sido extintos, uma vez que beneficiam muito mais quem os recebe do que a pessoa que a executa, percebe-se sua possível explicação através da seleção de grupo (DARWIN, 1974), no sentido de que tal ajuda ao próximo não favoreceria o indivíduo que auxilia individualmente, mas permite a seleção entre grupos, tendo em vista que os mais coesos internamente tendem a resistir melhor e sobreviver.

Mas, essa coesão também não deixa de ser xenófoba e excludente, uma vez que a simpatia e o auxílio são seletivos, o que é explicado por Cortina através de uma “expectativa de reciprocidade” (2020, p. 92), segundo a qual toda ação espera um retorno, sendo a base da cooperação, o que passa a ser uma alternativa muito mais racional e eficaz do que o individualismo egoísta.

Por outro lado, se é natural para o ser humano se distanciar daquilo que lhe perturba e que identifica como riscos em potencial, não é de se estranhar a tendência a excluir aqueles que não oferecem benefícios de troca, sem capacidade aparente para contribuir para a própria subsistência.

Em razão disso, os pobres passam a ser aqueles “que não têm a possibilidade de dar algo em troca em um mundo baseado no jogo de dar e receber” (CORTINA, 2020, p. 94), incapazes de se inserirem como membros produtivos e desenvolverem algum papel social relevante.

A miserabilidade, elemento caracterizador da população de rua, não é caso fortuito, facilmente reversível por políticas assistencialistas, mas sim o resultado da construção sociocultural que culpabiliza a vítima pelo próprio fracasso ou idealiza a vítima, apenas por sê-lo. (LEITE, 2020, pág. 50)

E como leciona Bruno Rodrigues Leite (2020) essa exclusão é composta pelo trinômio expulsão, decorrente de desenlaces familiares; desenraizamento, com a perda gradual da própria identidade e do sentimento de pertencimento; e privação de recursos mínimos para sua subsistência, segurança, intimidade e autodesenvolvimento.

3. MEDO E CONTROLE SOCIAL DOS INDESEJADOS

Somado a isso tudo, o medo ainda pode ser considerado um dos principais elementos fundantes do controle social, seja por mecanismos informais ou institucionais, permitindo comportamentos que vão desde a desconfiança constante, passando pela exclusão até chegar à intervenção punitiva.

Jean Delumeau (2009) ao analisar a história das fontes que originam o medo no ocidente identifica o medo do outro como uma constância com relação a tudo aquilo que é diferente.

Ainda que na Idade Média e Renascença o imaginário popular levasse a uma certa curiosidade sobre terras distantes, mesmo com a abertura dos horizontes permitida pelas grandes navegações, o estranho era visto como suspeito e elemento inquietante, quando se iniciam vários movimentos xenófobos.

Mas, Delumeau identifica que tão inquietante quanto o medo do estranho era o temor gerado por quem estava próximo, vizinhos anônimos, os quais sabe-se da presença, mas se desconhece as intenções. Segundo o autor “no universo de hoje, o sentimento dominante entre vizinhos é a indiferença, no de antigamente, era a desconfiança; portanto, o temor. Assim, convinha vigiar o outro e manter-se em estado de alerta constante.” (2009, p 82)

E um elemento que contribui ainda mais para a construção deste receio do outro é se este indivíduo que está próximo for pobre.

Durante a Idade Média, como ensina Rusche e Hirschheimer (1999), era da Igreja o papel de amparar os pobres, os quais acabavam por cumprir um papel positivo e sagrado através da mendicância, que era dar oportunidade àqueles que tinham meios de fazer o bem no auxílio aos mais necessitados, pois através da caridade se agradava a Deus.

Mas, já no século XVI, com o Renascimento e o crescimento da burguesia, houve uma mudança na forma de se entender e se relacionar com a pobreza e a mendicância, pois o trabalho passando a ser não mais algo a ser realizado pelo servo, mas necessário para a sobrevivência e desenvolvimento, passou a não ser mais admissível a existência de pedintes aptos para o trabalho e que viviam da caridade alheia, prática essa que deveria ser abolida por configurar um estímulo ao ócio.

Tal raciocínio ganha amparo com a reforma protestante, notadamente segundo o modelo Calvinista, o qual passa a orientar a fé segundo uma doutrina de predestinação que não mais dependia para a salvação de sacramentos da igreja ou das obras dos homens, uma vez que a escolhas dos eleitos decorre diretamente da vontade de Deus, vontade essa que não cabe aos homens conhecer.

E é nessa lógica protestante que Max Weber (2013) identifica o ambiente propício para o desenvolvimento do espírito do capitalismo, tendo em vista que essa salvação dos eleitos não decorreria do trabalho árduo que levaria o indivíduo ao sucesso, mas que o trabalho, sua abnegação e o enriquecimento seriam sinais de que aquele indivíduo possuiria os dons necessários para ser um eleito e, por isso, ser salvo, mas tudo conquistado de forma ascética, sem desperdício de tempo com lazer ou diversão.

Assim, não há qualquer pecado na riqueza, pelo contrário, pois se Deus der uma oportunidade para o progresso no trabalho e nos negócios, o que for desenvolvido de maneira lícita e moral, será uma conquista pois estaria seguindo o “chamado”, fazendo com que a opção de ser pobre fosse considerado “semelhante a desejar não ser saudável... especialmente a mendicância, da parte de alguém apto a trabalhar, não é apenas um pecado da preguiça mas uma violação do dever do amor fraterno” (WEBER, 2013, p. 244).

Rusche e Hirschheimer (1999, p. 57), realizando uma enorme contribuição sobre a relação entre realidades econômicas e orientações punitivas, observam que no século XVI “quando o suprimento de força de trabalho estivesse baixo, medidas especiais para forçar as pessoas ao

trabalho tornavam-se necessárias”, fazendo com que tal filosofia não permitisse a mendicância, opondo-se à prática católica de “caridade indiscriminada”.

E este discurso ainda se faz presente em episódios tais como o das declarações de uma deputada estadual de São Paulo que criticou por uma rede social a distribuição de comida realizada por um padre e a Pastoral do Povo em assistência aos moradores de rua da região da Luz em São Paulo, a qual é conhecida pela concentração de usuário de drogas, argumentando que tal conduta apenas estimularia o crime e a permanência daquelas pessoas no local.³

A repulsa e o medo gerado pelos indesejados acaba por justificar a demonização de qualquer ajuda que não se refira à sua remoção, seu desaparecimento, pois não se basta mais sua invisibilidade social, mas também sua invisibilidade física, pois a mera presença traz o desconforto estético e moral.

Diante da angústia gerada pela presença que aflige, buscam-se mecanismos de controle a fim de satisfazer o anseio de segurança que, muitas das vezes, vêm pelas mãos do sistema penal.

Desde as casas de correção criadas na Inglaterra em 1555 “com o propósito de limpar as ruas de vagabundos e mendigos” (RUSCHE, HIRCHHEIMER, 1999, p. 61) até as polícias criadas no Rio de Janeiro do século XIX para o “controle de comportamentos que em si mesmos não eram lesivos à pessoa nem à propriedade, mas que de fato ou potencialmente violavam regras arbitrárias ou perturbavam a tranquilidade e a ordem” (HOLLOWAY, 1997, p. 188) vê-se um poder punitivo orientado para se realizar um controle sobre as camadas menos favorecidas cuja liberdade indiscriminada pelas ruas já despertava o medo e a necessidade de medidas que visassem a segurança das “pessoas de bem”.

E não há como falar da problemática relação entre cidadania e pessoas em situação de rua, tema intimamente relacionado com pobreza e diferenças sociais, sem a consciência da exata relação com a experiência escravagista vivenciada no Brasil por mais de 300 anos cujas mazelas geradas pela exploração, subjetividades e exclusão se mantêm ainda presentes.

A construção de uma cultura que vincula a imagem do negro e destituído de posses ao vagabundo e possível criminoso fez despertar um misto de condenações morais que facilmente imputam sua condição de miserabilidade a sua própria culpa, em razão de um misto de desleixo e inaptidão para o trabalho, assim como ajudou a despertar o medo e a insegurança, legitimando

³ <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/padre-julio-lancelotti-rebate-criticas-de-janaina-paschoal-sobre-ajuda-aos-pobres/> acesso em: 27 de agosto de 2021.

uma intervenção rigorosa sobre atividades suspeitas, tais como a vadiagem, aglomerações e a capoeira.

E a polícia teve um papel fundamental nesse controle, cabendo a ela, inclusive açoitar escravos a pedido de seus senhores ou no exercício de seu poder de polícia ao realizar o controle sobre seu trânsito na cidade do Rio de Janeiro, o que era realizado no interior de casas de correção.

Mas não só de escravos se ocupava a polícia, mas de todo comportamento suspeito ou capaz de gerar desordem. Thomas Holloway (1997, p. 196) aponta que em 1865 houve 4.514 prisões por ofensas à ordem pública na cidade do Rio de Janeiro, infrações sem vítima mas capazes de gerar grande desconforto e insegurança, incluindo condutas como “vagar fora de hora” (1.132 presos), embriaguez (727 presos) e capoeira (93 presos), sendo curiosa a permissividade quanto à mendicância (15 presos) se comparada à vadiagem (1.081 presos), a qual era imputada pela polícia a todos os que desejava ver fora de circulação.

É o sistema penal se fazendo presente e submetendo a controle os pobres que não se mantêm na invisibilidade, que ao infringir as regras de costumes ou higienistas passam a ser considerados perigosos ou inconvenientes, rótulos suficientes para se justificar a intervenção punitiva.

E com a modernidade do século XX, notadamente no período pós guerra nos Estados Unidos e Europa, surge a impressão de desenvolvimento e civilidade em que todos estão satisfeitos e que o crime e demais infrações são exceções que decorrem de desviantes determinados, inseridos em uma sociedade que, segundo Jock Young, “não abomina o “outro”, nem o vê como inimigo externo, mas muito mais como alguém que deve ser socializado, reabilitado, curado até ficar como “nós”. (2002, p. 21)

Mas, Young observa que com a revolução cultural do individualismo numa sociedade de consumo, hedonismo, crise econômica e desemprego estrutural que seguiu em um crescente dos anos 60 até os anos 80, no caminhar para a chamada modernidade recente, acaba orientando um processo social de exclusão, permitindo que os fenômenos relacionados ao crime e ao castigo funcionem como “tenazes” sobre a sociedade por derivarem da mesma fonte, ou seja, privações oriundas de deslocamentos no mercado de trabalho: “uma de um mercado que exclui a participação como trabalhador mas estimula a voracidade como consumidor; a outra de um mercado que inclui, mas só de maneira precária. (2002, p. 26)

A produção em larga escala de consumidores falhos, incapazes de contribuir com o sistema econômico baseado na troca e superando em demasia o denominado “exército de reserva” acaba

gerando um dilema em que o sistema penal passa a ter um papel relevante, tanto na realização do controle, como na seletividade que prevarica diante dos riscos e lesões sofridas pelas camadas mais pobres, principalmente por aqueles que se encontram em situação de rua.

Como bem acentua Vera Malaguti, se as “previsões apontam para que apenas 20% da força de trabalho do mundo possam mover a economia, o que fazer com os 80% de economicamente supérfluos?” (2003, p. 97)

Claro que a questão levantada por Malaguti é muito mais relevante pela provocação do que pela precisão de dados e visa orientar uma reflexão sobre medidas que estão mais preocupadas em lidar com o problema do que efetivamente solucioná-lo.

Com os anos 90 muitos autores passam a relacionar o atual modelo neoliberal com o uso mais intenso do aparato penal do Estado para lidar com os indesejados, em um Estado que passa a reduzir sua intervenção na economia e nas políticas sociais para concentrar investimentos no sistema punitivo como mecanismos de controle social.⁴

E considerando que o Direito e o Estado não refletem um consenso geral de vontades por serem compostos, em sua maioria, pela classe dominante, ocasionando tomadas de decisões e políticas que expressam valores e interesses de determinada classe, conclui-se que o direito penal seja a “superestrutura repressiva de uma determinada estrutura econômica e de um determinado sistema de controle social pensado para a defesa da estrutura.” (CONDE, 2005, p. 32)

Mas, esta exclusão social que vulnerabiliza milhares de pessoas que passam a ter o exercício de seus direitos fundamentais negado e acabam por se tornar objeto de controle por parte do poder público não é um fenômeno que ocorre apenas de maneira verticalizada, imposta de cima para baixo, como produto do sistema criminal, mas trata-se de uma realidade que tem suas raízes na realidade material e moral em que os indivíduos se encontram.

O poder atravessa toda a sociedade, e os fenômenos de inclusão e exclusão jamais poderão ser plenamente compreendidos se aquelas expressões não abrangerem os demônios e desejos tanto dos que não têm poder como dos poderosos. (YONG, 2002, p. 121)

Neste sentido, um conjunto de fatores colaboram para a referida exclusão, sendo a vitimização da população de rua oriunda de várias representações que irão se refletir na intolerância e

⁴ Por todos, Loïc Wacquant (2001) em seu *punir os pobres*, cujo estudo identifica a relação direta entre o incremento do sistema penal e a gestão da miséria nos Estados Unidos e Rubens Casara (2020) em reflexões sobre o Estado pós-democrático e sua relação com o neoliberalismo.

violências sofridas e que brotam da própria sociedade pelas mão de grupos privados, assim como exsurge através de políticas oficiais de controle que diante do desamparo decorrente da própria omissão do Estado, faz com que o mesmo se faça presente através do sistema penal a fim de realizar o controle sobre esta camada da sociedade.

Esses dois pontos de pressão causados pela violência advinda do público e do privado, dos crimes que é vítima e das penas que sofre, serão objeto de análise dos dois capítulos seguintes.

4. SITUAÇÃO DE RUA E VIOLÊNCIA

Já denominados como mendigos, vadios e sem teto, segundo Giorgetti, é possível definir o indivíduo em situação de rua como:

...todo indivíduo migrante, imigrante ou nascido em uma grande metrópole, que tem o seu fundo de consumo dilapidado e não consegue mais repor tal fundo e prover o seu bem estar. Após atravessar um momento em que ocorre o afastamento do mercado de trabalho, a desestruturação familiar e o rompimento com as antigas relações que compunham sua rede de sociabilidade (sem falar, na maioria dos casos, da dolorosa experiência do preconceito social), esses indivíduos passam a depender da rede pública de proteção social, quando não se apropriam do espaço público, transformando-o em moradia. (2014, p. 25)

Porém nosso ordenamento jurídico possui normatização sobre o tema acolhendo o termo “pessoas em situação de rua” no parágrafo único do decreto 7.053/2009, o qual define-os da seguinte forma:

Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. (BRASIL, 2009)

A complexidade imanente da realidade vivida por aqueles que se encontram em situação de rua impossibilita sua análise segundo uma única perspectiva, tendo em vista os inúmeros desafios a serem enfrentados nos mais variados segmentos, sejam sociais, econômicos, médicos ou mesmo jurídicos.

A situação de abandono, a precariedade de moradia e sustento e a fragilização da própria identidade são apenas alguns dos problemas confrontados que ressaltam o único ponto em comum a todas essas circunstâncias: a vulnerabilidade de tal população à violência no seu sentido mais amplo e estrutural em razão dos riscos e danos suportados a seus direitos fundamentais.

A violência estrutural deve ser entendida como o conjunto de fatores implícitos no sistema social que favorecem os estados de injustiça, estabelecendo relações de poder de forma desigual sem se revelarem como tal.

Para Byung-Chul Han (2017), diferente da violência negativa própria da sociedade disciplinar, em que há controle, restrição e privação de direitos, a atual sociedade do desempenho se impõe através de uma violência positiva, que se configura pelo excesso de liberdade que intima o indivíduo pela busca do consenso e sucesso pessoal, cuja privacidade deixa de ser algo a ser protegida do panóptico, mas exposta pelo próprio em um processo de auto-afirmação, em processos de superacumulação e superinformação, quando a alteridade não possui mais lugar pois cada um precisa investir em seu próprio sucesso.

Assim, além da violência negativa que lhes restringe acesso à própria dignidade, as pessoas em situação de rua lidam com o descaso da sociedade que sofre com a violência positiva, pois tendo que lidar com a própria liberdade no processo de realização de tudo que lhe é cobrado acaba por não sobrar espaço e tempo para perceber as privações ao seu redor, vivenciando uma coerção imposta por si mesmo numa realidade do “cada um por si”.

O equívoco de Han (2017, p. 261) é entender que a violência da positividade chega a ser pior do que a negativa, quando o indivíduo é convencido a orientar a coação contra si próprio, mas esquece que ainda lhe resta o autonomia e a possibilidade de resistência, enquanto que a violência castradora da negatividade exclui e veda o acesso a direitos por intermédio de uma intervenção externa que constrange e limita, sem permitir qualquer gerência daquele que a sofre, a não ser a própria resiliência.

E esta situação de violência negativa se faz presente não só pela própria vulnerabilidade da população de rua, pela negação ao acesso às oportunidades para a auto realização do indivíduo, como também na forma de sujeitos passivos de agressões à sua vida, integridade física, liberdade e honra por força de ações oriundas de outros que se encontram na mesma situação ou mesmo por transeuntes e moradores da localidade.

A UFMG publicou em 2021 o relatório sobre as pessoas em situação de rua no país tendo como base o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e identificou no Espírito Santo 2.705 pessoas em situação de rua, sendo que 91.20% estão em situação de pobreza ou extrema pobreza; Em Minas Gerais encontraram 18.959 pessoas em situação de rua, sendo que 8.840 em Belo Horizonte; O Estado de São Paulo com 65.728 e Estado do Rio de Janeiro com 12.867, sendo que 8.076 estão na Capital. (2021)

Sobre a violência sofrida pela população em situação de rua o Ministério da Saúde lançou, em 2019, o Boletim Epidemiológico Nº 14. O boletim aponta o registro de 777.904 casos de violência contra pessoas em situação de rua no Brasil entre 2015 e 2017, sendo que 17.386 destes casos a motivação principal foi a condição de situação de rua da vítima. Dentre essas 17.386 pessoas, observou-se que a maior parte se deu na Região Sudeste (9.381), que 92,9 % dos casos decorreu de violência física, 37 % das agressões partem de agentes desconhecidos da vítima, cuja faixa etária mais atingida se encontra entre 15 e 24 anos, com 6.622 (38,1%)⁵.

Segundo esse mesmo levantamento a cidade com o maior índice de violência contra a população de rua é São Paulo a qual possui o maior número de pessoas em tais condições, por volta de 16 mil, somando um total de 788 casos de violência registrados no período, sendo que 92% dos casos se referiu à agressões físicas, sendo que as mulheres negras de 15 a 24 anos de idade são as mais atingidas configurando 38% dos casos. Em segundo lugar viria o Rio de Janeiro com 105 vítimas, em terceiro lugar Vitória com 79 e em último na Região, Belo Horizonte com 55 vítimas no período.

No censo de 2020 sobre população em situação de rua na cidade do Rio de Janeiro⁶ foi identificado um número de 7.272 pessoas em situação de rua, 36,4 % se encontra entre 31 a 49 anos de idade e para 44,6% deles o principal motivo que levou a morar nas ruas ou em abrigo foi conflitos familiares (incluindo separação), 17,7% decorreu do uso de álcool/drogas e 14,6% foi em razão da perda de renda.

Mas, ao serem questionados do motivo pelo qual não ficam ou ficam tão pouco tempo em abrigo (51% fica entre uma semana e um mês) mais de 30% se refere à violência, pois para 21,5% se dá em razão de ameaças e violência sofrida por outros abrigados, enquanto que 9,9% remeteu a causa à ameaças e violência oriunda de funcionários.

⁵ <https://antigo.saude.gov.br/images/pdf/2019/junho/13/2019-010-publicacao.pdf> Acessado em 15/09/2021.

⁶ <https://psr2020-pcrj.hub.arcgis.com/pages/resultados> acessado em 15/09/2021.

Quanto ao principal fator que mantém o indivíduo na rua ou em abrigo, apenas 4.9% afirmou que não desejava sair da rua, sendo que 42.8% afirmou que bastaria um emprego que desse recursos suficientes se manter.

No Espírito Santo, em 2020, foram noticiados vários ataques à moradores de rua em diversas cidades, fazendo com que a Defensoria Pública do Estado encaminhasse um ofício à Secretaria de Segurança a fim de obter esclarecimentos sobre o andamento das investigações (RIBEIRO, 2020)⁷. Em março do referido ano foi ateado fogo em um casal que dormia em uma barraca num terreno baldio, enquanto que em agosto um ataque a moradores de rua restou com três pessoas baleadas; Em Vitória uma moradora de rua trans foi agredida em março com socos e ponta pés de madrugada e teve seus pertences incendiados, sendo que no mesmo mês de 2020 bandidos armados em duas motos dispararam contra nove moradores de rua, sendo que um dos atingidos veio a falecer.

Em pesquisa realizada no município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, no ano de 2019, analisou-se casos de violência contra moradores de rua noticiados pelos meios de comunicação, tais como o de um indivíduo morto a facadas pelo dono de um cachorro que havia sido espantado pela vítima e de dois moradores de rua encontrados mortos, um em razão do frio e outro com lesões provenientes de facadas. (CANAL, 2020)

Ainda em 2019, no mês de junho em Vitória – ES, a polícia civil do Estado identificou vários ataques a moradores de rua, por intermédio de disparos de arma de fogo do interior de um carro, restando seis pessoas feridas e uma morta. (LINHARES, 2019)

Já em Minas Gerais, o balanço da Secretaria de Estado e Segurança Pública de Minas Gerais (Sesp) aponta que as agressões cresceram 130%, passando de 23 ocorrências de janeiro a abril de 2018 para 53 no mesmo período de 2019.⁸

Disso tudo, o que se observa, mesmo com alguns dados levantados, há grande precariedade quanto ao levantamento de dados pelos Estados sobre violência sofrida pela população em situação de rua. Diversamente do que já ocorre sobre o levantamento estatístico sobre a violência contra a mulher, apenas para citar um exemplo, quando se trata de um registro preciso sobre denúncias e registros de ocorrência a respeito de crimes praticados contra essa população,

⁷ <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/por-que-moradores-de-rua-estao-sendo-alvos-de-ataques-na-grande-vitoria-0820> Acesso em 22 de setembro de 2021.

⁸ <https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/agress%C3%A3o-a-moradores-de-rua-cresce-130-em-belo-horizonte-1.725232> Acesso em 17 de setembro de 2021

os dados são praticamente inexistentes, devendo o pesquisador lançar mão de instituições outras que irão auxiliar da definição de uma estimativa aproximada.

Isso só corrobora a percepção quanto à ausência de interesse por parte dos Estados no que tange ao monitoramento de ilícitos praticados contra essa população vulnerável e responsabilização dos agentes agressores, fazendo com que a ausência de dados confiáveis prejudique de sobremaneira a pesquisa e o melhor entendimento sobre o fenômeno.

5. SITUAÇÃO DE RUA E O SISTEMA PENAL

Contudo, o que se verifica, é que não apenas pela omissão e descaso, mas também através de políticas públicas, o Estado contribui para com essa violência empreendida contra a população em situação de rua que ao se tornar visível acaba por despertar sentimentos de insegurança e repulsa, exigindo do poder público medidas de controle.

Para o presente trabalho optou-se pela análise dos seguintes recursos disponíveis pelo Estado para permitir essa intervenção preventiva sobre a população de rua: as contravenções de vadiagem e exercício ilegal da profissão na atividade de “flanelinha”; operações em regiões de venda e uso de drogas e incursões higienistas de cunho urbanista.

5.1 Contravenção por existir

As contravenções referentes à mendicância e vadiagem tem suas origens no Direito Brasileiro já no Livro V das Ordenações Filipinas, nos artigos 68 (dos vadios) e 103 (que não peçam esmolas para invocação algumas sem licença del-rei), depois ganhando previsão no Código Criminal do Império em seus artigos 295 e 296 e posteriormente no Código Penal de 1890 nos capítulos intitulados “Dos mendigos e ébrios” e “Dos vadios e capoeiras”.

Com o fim de prevenir delitos e garantir a ordem pública, o decreto lei 3.688/41 passou a definir essas práticas como contravenções, infrações penais mais brandas com penas de prisão simples e multa.

A contravenção pela prática de mendicância foi revogada pela lei 11.983/2009, mas a referente à vadiagem se manteve em vigor no art. 59 do referido decreto lei: “Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses”

Não há dúvidas que em um Estado Democrático de Direito a manutenção como infração penal um estado do indivíduo que se encontra em extrema pobreza viola de forma nítida várias

garantias Constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e da liberdade, além de violar o princípio da lesividade, segundo o qual apenas comportamentos lesivos ou perigosos a bens jurídicos relevantes permitem a intervenção penal.

Com isto, observa-se que os únicos bens relevantes acintados seriam daqueles próprios que se encontram em tais situações de vulnerabilidade, dormindo ao relento e expostos a todo tipo de privações.

Porém, o legislador preferiu manter tal situação como uma infração penal, ainda que não tenha sido recepcionada pela nossa Constituição, e que mesmo sem ser usada como fundamento de uma sentença condenatória há mais de duas décadas (até por ser uma infração de pequeno potencial ofensivo), ainda paira como elemento discriminatório que influencia o cálculo da pena ou a opção por medida de segurança, como é possível observar em decisões do Tribunal do Rio de Janeiro.

No julgamento da apelação nº 0026592-74.2003.8.19.0001 em fevereiro de 2004 na 8ª Câmara Criminal e nos embargos infringentes e de nulidade nº 0002801-68.2006.8.19.0002 de fevereiro de 2010 foram utilizadas anotações nas folhas de antecedentes criminais dos condenados que constavam a vadiagem como circunstância relevante quanto à personalidade para aumentar a pena base, enquanto que no julgamento do HC 0058378-32.2009.8.19.0000 de setembro de 2009 se discutia a aplicação de medida de segurança detentiva a um paciente em razão do ilícito de vadiagem.

Importante decisão veio do Tribunal de São Paulo no julgamento de um HC preventivo em que os pacientes, pessoas em situação de rua, eram constantemente abordados por policiais fora dos casos previstos em lei sob o argumento da contravenção de vadiagem.

As abordagens policiais vêm sendo dirigidas de modo arbitrário contra mendigos e moradores de rua da Comarca de Franca, sem que sejam observados os preceitos legais para tanto, violando a liberdade de locomoção dos pacientes, o que por si só já autoriza a concessão do writ. Convalidada a liminar, ordem concedida. Alega-se, ainda, a inconstitucionalidade da contravenção penal de vadiagem, prevista no artigo 59, do Decreto-lei 3.688/41, ao argumento que não foi recepcionado pela CF/88. (0237401-35.2012.8.26.0000 – 12ª Câmara - março de 2013)

Ainda que firme a posição do Tribunal de São Paulo, verifica-se como que na época as agências policiais ainda usavam a vadiagem como argumento para intervir de forma arbitrária sobre os moradores de rua.

Nos Tribunais de Minas Gerais e Espírito Santo não foram encontrados acórdãos sobre o tema nos últimos 20 anos.

Mas, outra contravenção que passou a ser usada pelas agências policiais para realizar o controle sobre a população de rua é o exercício ilegal da profissão, prevista no art. 47 do Decreto Lei 3.668/41, quanto à atividade de guardador de carros, conhecidos como “flanelinhas”.

"Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício. Pena prisão simples, de quinze dias a 03 (três) meses, ou multa"

O argumento se dá pelo fato de que o Decreto Federal nº 79.797 de 08 de junho de 1977 que regulamentou o exercício das profissões de lavador e guardador de veículos autônomos, nos termos da Lei Nº 6.242 de 23 de setembro de 1975, teria passado exigir desses profissionais o devido registro na delegacia regional do trabalho da área de atuação.

Assim, todo indivíduo, geralmente moradores de rua, que fossem pegos sem o referido registro estaria exercendo ilegalmente a atividade de guardador de carros, como é possível observar em entendimentos recentes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (0000229-28.2017.8.19.9000 - HABEAS CORPUS - Julgamento: 25/04/2017 - CAPITAL 2a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CRIMINAIS)

Da mesma Turma foi a seguinte decisão:

Impende salientar que, mesmo tal profissão não exigindo qualificação técnica específica (e o tipo penal não exige que se trate de profissão com qualificação técnica específica), a não observância dos requisitos estipulados na retro mencionada lei põe em risco a ordem pública, pois, como é público e notório, os guardadores de veículos, sem regras de controle, são uma ameaça à sociedade. No tocante à habitualidade da conduta, a mesma não integra o tipo, bastando, por conseguinte, apenas um ato para caracterizar a contravenção penal (0000488-23.2017.8.19.9000 - HABEAS CORPUS - Julgamento: 26/06/2017 - CAPITAL 2a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CRIMINAIS)

O mesmo entendimento ganhava lastro também nos Tribunais de Minas Gerais (0343740-10.2014.8.13.0000 – HC – Julgamento: 03/06/2014) e de São Paulo.

EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. Artigo 47 da LCP. Conduta de exercer a profissão de "guardador autônomo de veículos" sem o devido registro na Delegacia Regional do Trabalho. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Confissão do réu na polícia corroborada pelos depoimentos dos policiais civis que o conduziram ao distrito policial. Habitualidade. Comprovação de que não se tratou de fato isolado. Condenação mantida. (TJSP; Apelação Criminal 0043969-95.2012.8.26.0050; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal;

Foro Central Criminal Barra Funda - 12ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/05/2016; Data de Registro: 11/05/2016)

Contudo, nos últimos anos vem sendo predominante o entendimento de que tal atividade não exige conhecimentos específicos e habilitação para seu exercício, o qual não oferece risco a qualquer bem jurídico relevante, pelo que deve ser considerada atípica.

Nos últimos 10 anos foram 32 acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconhecendo a ausência de tipicidade na atividade de “flanelinha” podendo se destacar a decisão oriunda do processo 0000298-55.2020.8.19.9000 - HABEAS CORPUS – julgado em junho de 2020, no qual restou o seguinte entendimento:

Assim sendo, se impõe conclusão no sentido de que o exercício da atividade de “flanelinha” não promove ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal prevista no art. 47 da LCP. A contravenção penal tipificada no art. 47 da LCP possui como bem jurídico tutelado, a incolumidade pública, sendo certo que o bem jurídico tutelado tem como premissa a exigência de conhecimentos técnicos ou habilidades específicas e a inscrição em órgãos de controle, que seriam requisitos essenciais ao desempenho de certas profissões. Certo é que a atividade de lavar ou guardar carros não exige conhecimentos técnicos ou habilidades específicas que, caso não preenchidas, possam ofender a incolumidade pública

5.2 As Cracolândias e o discurso higienista

Outro modelo de intervenção institucional e punitivo sobre a população em situação de rua se dá por fundamentos higienistas, notadamente quanto à relação entre o mercado de drogas ilícitas e a rotina da grande maioria daqueles que se encontram em tal situação, permitindo tanto ações de combate ao tráfico, cuja seletividade se faz ainda mais presente, como também as operações de “limpeza”, com apropriação de bens e internações em abrigos, tudo em nome da saúde pública.

Ficou conhecida como Cracolândia a região de alguns quarteirões no Centro de São Paulo no bairro da Luz que a partir da década de 90 passa a ser um ponto de encontro de usuários e varejistas de drogas ilícitas, pessoas em situação de rua que, segundo uma construção midiática, passou a receber uma identidade marginal relacionada à decadência moral e urbana.

Mas, como observa Adorno (2016), outras atividades de laser, que não se amoldam ao estereótipo do local em razão da imagem construída, também se faz presente, o que só é possível observar quando se descortina o imagético e se permite acessar e conhecer a realidade daqueles que lá se relacionam. Uma região em que subculturas se encontram.

Curiosamente, a repressão constante e intensa da polícia sobre os indivíduos em situação de rua pelo mero fato de “estar”, em que o não pertencimento passa a ser marginalizado e motivo de

violências, faz com que a concentração de um número maior de pessoas numa mesma região acabe “garantindo” uma maior segurança, por inibir de certa maneira arbitrariedades que são mais corriqueiras em espaços mais isolados da cidade.

Adorno (2016, p. 208) identifica que muitos que ali se encontram já são oriundas de famílias em situação de precariedade que viviam de atividades informais como empregadas domésticas ou pedreiros na construção civil ou de atividades marginais, como prostituição ou tráfico, configurando uma “segunda ou mesmo terceira geração à margem”, o que ainda é mais agravado pela interferência policial, através do encarceramento que estigmatiza e confirma a exclusão, como as constantes perseguições, ameaças e torturas a fim de realizar o tão delicado e ineficaz controle sobre essa população.

E muito dessa atividade policial na Cracolândia de São Paulo se dá através da Guarda Civil Metropolitana (GCM) que, no programa denominado “De braços abertos”, que também é composto por eixos de cuidado e prevenção, responsáveis pelo acolhimento e redução de danos, atua segundo um modelo de policiamento comunitário.

Porém, como observa Souza e Melo (2016) que realizaram pesquisa de campo na região em 2014 convivendo com usuários e agentes da prefeitura que atuam no local, é declarado pelos próprios agentes da GCM que ao explicarem sobre suas atuações deixam claro que o “olhar” do policial é diferenciado e que só é desenvolvido com a experiência permitindo a clara distinção entre usuários e traficantes, o que é chamado por eles mesmos de “tirocínio policial”.

No entanto esta distinção apenas serve para definir o tipo de operação a ser realizada, recolher os usuários para leva-los a albergues noturnos com o sacrifício de seus pertences pessoais, conhecido como “rapa”, ou realizar prisões em flagrante para o indiciamento do indivíduo por tráfico de drogas, categorias jurídicas cuja classificação será operacionalizada através do “olhar” do policial, suas subjetividades baseando-se na quantidade de droga ou de dinheiro encontrado.

Mas, o próprio papel do crack e de outras drogas na região possuem naturezas distintas, pois ganham papel de moeda de troca usada indistintamente, fazendo com que determinadas relações entre usuários possa ser identificada como próprias do tráfico, gerando graves equívocos e episódios de violência, pois nessas condições, “na Cracolândia todo mundo é um pouco usuário e um pouco traficante” (SOUZA e MELO, 2016, p. 240).

Apenas para exemplificar, foi noticiado que em 18 de junho de 2021, quinhentos policiais realizaram operação na Cracolândia para cumprir 11 mandados de prisão por tráfico de drogas

e 14 mandados de busca e a apreensão, a qual foi batizada de Caronte, curiosamente o barqueiro que leva os vivos ao reino dos mortos. Gerando grande tumulto e fechando ruas, apenas três pessoas foram presas. Duas mil pessoas passam pela Cracolândia diariamente e a tensão entre os frequentadores e as forças de segurança é constante o que levou à promotoria dos DH a entrar com uma ação civil pública para impedir a ação da CGM como força policial na região. Vale ressaltar que em pesquisa de opinião realizada por essa agência de notícias 80% dos entrevistados são a favor de internação compulsória.⁹

Conforme mencionado, a definição de cracolândia passou a ser usada em várias cidades do país ao identificar regiões que aglomeravam usuários de drogas e pessoas em situação de rua, fazendo com que existam várias cracolândias, cujos frequentadores passam privações e violências semelhantes.

Em 2018 a cidade do Rio de Janeiro apresentava 150 locais de encontro de usuários de entorpecente somando um total fluido de 1.939 pessoas segundo dados levantados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, embora o termo “cracolândia” seja evitado, pois em São Paulo a região só ganha esta nomenclatura quando há no mínimo 400 frequentadores, não havendo situação semelhante no Rio de Janeiro, somando no máximo 65 frequentadores nas regiões de maior aglomeração, geralmente nas regiões de Madureira, Del Castilho, Bangu, Maré e Centro da Cidade.¹⁰

E no senso já mencionado sobre a população em situação de rua no Rio de Janeiro realizado em 2020, verificou-se que ao menos 83.1% usa alguma droga lícita ou ilícita, compondo grande parte destes frequentadores, tornando-se alvo da atual política antidrogas.

A situação de Vitória, no Espírito Santo, e Belo Horizonte são semelhantes, no sentido de ter pequenos núcleos pulverizados pela cidade.

Em Belo Horizonte a atuação da prefeitura já foi tão grave que uma Ação Popular (1355234-45.2012.8.13.0024, 5ª Vara de Fazenda Pública de Belo Horizonte) foi proposta para tentar coibir as operações de “limpeza urbana” que consistiam na remoção forçada e internação de pessoas em situação de rua juntamente com a apropriação de seus bens sob a influência da Câmara de Dirigentes Logistas de Belo Horizonte/MG que exigia a retirada compulsória desta

⁹ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/06/policia-cumpre-mandados-de-prisao-e-busca-na-cracolandia-nesta-sexta-feira-18.shtml>. Acesso em 25 de setembro de 2021.

¹⁰ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/rio-tem-150-pontos-de-uso-de-crack-que-reunem-2-mil-dependentes-da-droga-veja-mapa.ghtml> Acesso em 25 de setembro de 2021.

população da frente das lojas, uma vez que, segundo um de seus dirigente, “a Constituição garantiria a liberdade de ir e vir, mas o de ficar, o de permanecer.” (LEITE, 2020, p. 69)

E um outro ponto grave apontado por Bruno Leite (2020) é o fato que tais apreensões, muitas das vezes, envolvem documentos pessoais da pessoa em situação de rua, o que os torna ainda mais invisíveis e vulneráveis à violência, dificultando a identificação das várias vítimas de homicídio, prejudicando as investigações e coleta de dados.

CONCLUSÃO

A vulnerabilidade das pessoas em situação de rua, a privação ao exercício de direitos fundamentais, notadamente a autonomia e a liberdade, o estigma de ser responsável pela própria situação que avilta quando presente em um local que “não pertence”, gerando sentimentos de desconforto e insegurança são alguns dos problemas vivenciados cuja solução, certamente, não será pelo sistema penal.

E a ausência ou precariedade de dados sobre a realidade vivenciada por esta população apenas prejudica os estudos sobre o tema, sendo possível perceber a ausência de estatísticas sobre os crimes sofridos por indivíduos em situação de rua, notadamente agressões e homicídios, os quais se diluem nos dados gerais de cada período.

Claro que a falta de dados muito se deve pela grande diferença estrutural entre a maioria das vítimas e os autores dos delitos, fazendo com que esta maioria não denuncie as agressões sofridas, colaborando como incremento da cifra negra, provavelmente por acreditarem que as autoridades não irão levar em consideração o fato ocorrido, ou por terem medo de represálias, ou por nem saberem ser um crime denunciável, ou por acreditarem ser culpadas, ou por desconfiarem da polícia, acreditando na irregularidade da própria situação. (CORTINA, 2020)

Com isto, os discursos de ódio, a violência sobre os corpos e políticas de simples “remoção” não irão trazer o resultado esperado no que se refere ao desaparecimento destes que pecam apenas por existir de forma aparente, ao menos, não sem violar dignidades, valor necessário a ser observado num Estado Democrático de direito.

Talvez, não pela exclusão, mas pelo desenvolvimento de outros valores tão nobres quanto a dignidade, seja o caminho para uma sociedade mais acolhedora.

Como bem lembra Cortina (2020, p. 118) “a capacidade de contratar não é a única forma que seres humanos têm de se vincular entre si, não vivemos apenas de trocas... afinal de contas, cada pessoa existe porque os outros a reconhecem como pessoa”, um pertencimento mútuo,

cuja compaixão e sentimento de alteridade deve ser incentivado como elemento fundamental de uma sociedade coesa e mais justa.

Sendo a dignidade a qualidade que identifica o ser humano como aquele capaz de tratar e ser tratado sempre como um fim em si mesmo e nunca como meio em razão de sua autonomia, devendo sempre ser tutelada sua capacidade de autodeterminação, verifica-se que pela compreensão desse modelo Kantiano (2002), fundado na razão e no desenvolvimento de um dever moral entre as pessoas, estaria a base do respeito mútuo e das liberdades fundamentais.

E diferente do que há algumas décadas se imaginava, de que a pobreza seria originada por uma simples questão de falta de renda, modernamente se relaciona muito mais à falta de liberdades, como bem explica Amartya Sen (2010, pág. 77), segundo o qual a garantia das liberdades instrumentais configuram o fim e o principal meio para o desenvolvimento, as quais devem incluir vários componentes inter-relacionados, como “facilidades econômicas, liberdades políticas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora”, definindo as pessoas como o centro de tal desenvolvimento, mas de forma ativa, no sentido de se proporcionar oportunidades para que elas possam gerir suas próprias capacidades e realizar seus próprios projetos de vida.

Neste sentido, ainda que enquanto seres humanos, haja o impulso pelo comportamento de aversão e exclusão ao estranho, ao estrangeiro e aqueles que não demonstram a capacidade de retribuir no “jogo social de trocas”, despertando ora indiferença, ora insegurança, também se observa o conflito permanente com sentimentos de solidariedade e compaixão, os quais devem ser estimulados por se estreitarem com o dever moral de respeito à dignidade do outro, pois, só assim, será possível garantir a própria dignidade.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Rubens. *De vestígios e de poder: “não adianta maquiagem o minhocão, a cracolândia anda”*. In Novas faces da vida nas ruas. Org. Taniele Rui *et al.* São Carlos: EDUFSCar, 2016.

BERISTAIN, Antônio. *Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. Trad. Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BRASIL. *Violência e população em situação de rua*. Ministério da Saúde. Boletim Epidemiológico, Volume 50, Nº 14, junho de 2019.

CAMARGO, Cristina e PAGNAN, Rogério Pagnan. *Polícia faz mega operação de combate ao tráfico de drogas na cracolândia*. Folha de São Paulo, 18 de junho de 2021. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/06/policia-cumpre-mandados-de-prisao-e-busca-na-cracolandia-nesta-sexta-feira-18.shtml>. Acesso em 25 de setembro de 2021.

CANAL, Fabiana Davel *at all*. *MORAR NA RUA: A VIOLÊNCIA E O PRECONCEITO VIVENCIADOS POR MORADORES DE RUA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES*. Revista Dimensão Acadêmica, v.5, n.2, jul.- dez. 2020, pág. 57 - 75.

CONDE, Francisco Muñoz. *Direito penal e controle social*. Trad. Cíntia Toledo Chaves. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

CORTINA, Adela. *Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia*. Trad. Daniel Fabre. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

DARWIN, Charles. *A origem do homem e a seleção natural*. Trad. Eugenio Amado. São Paulo: Hemus Livraria Editora, 1974.

DELUMEAU, Jean. *História do medo no ocidente 1300 – 1800: uma cidade sitiada*. Trad. Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

DIAS, André Luiz Freitas (org). *Dados referentes ao fenômeno da população em situação de rua no Brasil - Relatório técnico-científico – Plataforma de Atenção em Direitos Humanos, Programa Polos de Cidadania, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte, MG: Marginália Comunicação, 2021.

FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização*. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011.

GIORGETTI, Camila. *Moradores de rua: uma questão social?* São Paulo: Fapesp e Editora da PUC São Paulo, 2014.

HAN, Byung-Chul. *Topologia da Violência*. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Editora Vozes, 2017.

HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Trad. Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

KOSOVSKI, Ester. *As novas formas de proteção à vítima. In* Temas de vitimologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

KOSOVSKI, Ester. *Vitimologia: enfoque interdisciplinar*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1993.

LEITE, Bruno Rodrigues. *A condição da população em situação de rua*. Curitiba: Editora CRV, 2020.

LINHARES, Fábio. *Polícia Civil investiga ataques contra pessoas em situação de rua, em Vitória*. TV Gazeta. Espírito Santo, 30 de agosto de 2019. Disponível em <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2019/08/30/policia-civil-investiga-ataques-contr-pessoas-em-situacao-de-rua-em-vitoria.ghtml>. Acesso em 17 de setembro de 2019.

MALAGUTI, Vera. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

NASCIMENTO, Simon. *Agressão a moradores de rua cresce 130% em Belo Horizonte*. H Hoje em dia. Belo Horizonte, 04 de setembro de 2019. Disponível em <https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/agress%C3%A3o-a-moradores-de-rua-cresce-130-em-belo-horizonte-1.725232>. Acesso em 17 de setembro de 2021.

NATALINO, Marco. *Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil (setembro de 2012 a março de 2020)*. Nota técnica 73 do DISOC. Brasília: Livraria IPEA, 2020.

OLIVEIRA, Edmundo. *Vitimologia e Direito Penal: o crime precipitado ou programado pela vítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. *Reflexões sobre vitimologia e direitos humanos. In* Temas de vitimologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

RIBEIRO, Isac. *Por que moradores de rua estão sendo alvos de ataques na Grande Vitória?* A Gazete. Espírito Santo, 02 de agosto de 2020. Disponível em <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/por-que-moradores-de-rua-estao-sendo-alvos-de-ataques-na-grande-vitoria-0820>. Acesso em 22 de setembro de 2021.

ROUVENAT, Fernanda *et al.* *Rio tem 150 pontos de uso de crack que reúnem 2 mil dependentes da droga*. G1, 10 de abril de 2018. <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/rio-tem-150-pontos-de-uso-de-crack-que-reunem-2-mil-dependentes-da-droga-veja-mapa.ghtml>. Acesso em 25 de setembro de 2021.

RUSCHE, George e KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SEM, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SOUZA, Leticia Canonico e MELO, Natália Máximo. *Distinguir entre tráfico e uso de drogas: apontamentos sobre a seletividade penal na Cracolândia*. In *Novas faces da vida nas ruas*. Org. Taniele Rui *et al.* São Carlos: EDUFSCar, 2016.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Trad. Mário Moraes. São Paulo: Martin Claret, 2013.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social e diferença na modernidade recente*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.